



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

---

**PARECER DO RELATOR**

O projeto de lei nº **279** é constitucional, uma vez que está em conformidade com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência legislativa para legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando for pertinente. O projeto de lei nº 279 em análise, de iniciativa do vereador Kleber Siqueira, propõe a criação do Protocolo "**NÃO SE CALE**", com o objetivo de treinar funcionários e responsáveis de espaços públicos e privados de lazer sobre como detectar e agir em situações de agressão sexual ocorridas em suas dependências. O mencionado projeto, amparado nos preceitos constitucionais relativos à proteção dos direitos humanos, propõe medidas essenciais para a inclusão e segurança das pessoas vulneráveis.

Dessa forma, dada a congruência com os preceitos da Constituição Federal e a sua importância para a comunidade local, é recomendável a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2024.

---

**VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA**  
RELATOR



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

---

**PARECER DO RELATOR**

**1. RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 279 em análise, de iniciativa do vereador Kleber Siqueira, propõe a criação do Protocolo “NÃO SE CALE”, com o objetivo de treinar funcionários e responsáveis de espaços públicos e privados de lazer sobre como detectar e agir em situações de agressão sexual ocorridas em suas dependências.

**2. DO PARECER**

Considerando a importância de garantir a segurança e a integridade dos frequentadores de espaços de lazer, este relator expressa apoio à aprovação do Projeto de Lei que propõe a criação de um protocolo para treinar funcionários e responsáveis de espaços de lazer sobre como detectar e agir em situações de agressão sexual. O mencionado projeto, amparado nos preceitos constitucionais relativos à proteção dos direitos humanos e à segurança pública, propõe medidas essenciais para a segurança de frequentadores de espaços de lazer.

Ao garantir o treinamento adequado para identificar situações de risco e priorizar as necessidades da vítima, o projeto almeja promover um ambiente seguro para todos os frequentadores desses espaços. O projeto encontra-se alinhado com o disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de discriminação.

É saliente ressaltar que a realização deste programa pode contribuir significativamente para a redução da violência sexual, promovendo a conscientização e o respeito à integridade das vítimas de agressão sexual. O aludido projeto encontra-se alinhado com o disposto no artigo 30 da Carta Magna, que delinea as competências atribuídas aos municípios. Dentre elas, destaca-se a prerrogativa municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

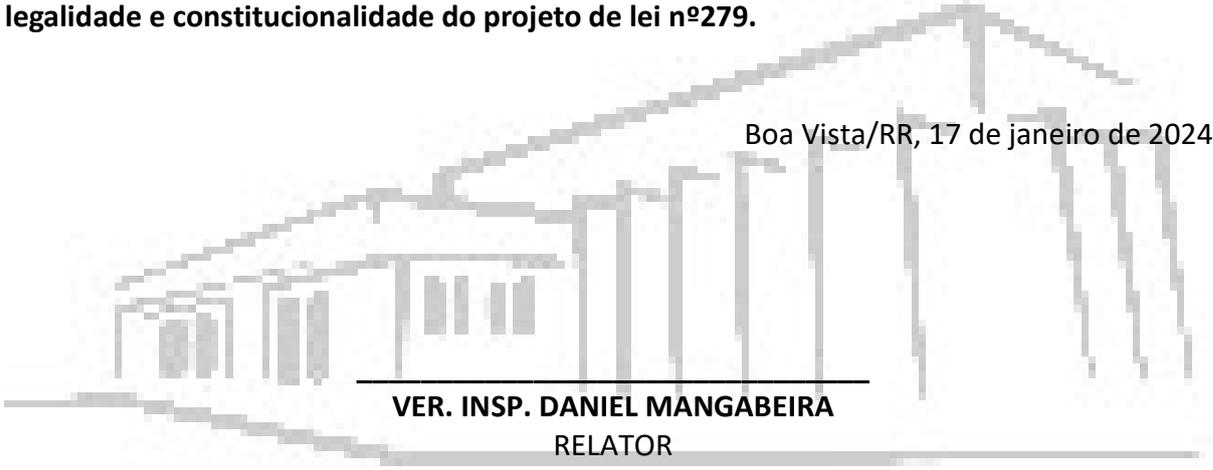
---

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional e está alinhado com os princípios e competências conferidos ao Município de Boa Vista pela Constituição Federal de 1988.** O Projeto de Lei manifesta-se como pertinente, congruente e vantajoso para o Município de Boa Vista. Em consonância com a legislação vigente, notadamente no tocante às prerrogativas municipais inscritas na Constituição, evidencia-se o potencial de promover a segurança e o bem-estar dos frequentadores de espaços de lazer.

**Destarte, após minuciosa análise do conteúdo do Projeto de Lei e de sua justificativa, conclui-se que não há óbice que impossibilite a aprovação da presente proposição. Portanto, em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº279.**

Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2024.



---

**VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA**  
RELATOR